# Proteção constitucional da propriedade industrial e seus paradoxos ante a possibilidade de quebra de patente amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana

VIEIRA JUNIOR, Walber Pinto \*
FREITAS, Riva Sobrado de\*\*

Resumo: Este artigo propõe realizar uma abordagem sucinta e direcionada ao campo propriedade industrial (invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais e marcas) analisando a proteção constitucional existente no âmbito privado em detrimento de interesses difusos e coletivos. estes amparados pelo princípio da dignidade humana, realizando um paradoxo nas relações sociais e civis, especificamente, em questões relacionadas às patentes, observados o impacto em virtude da quebra com bases fundamentais sociais e eventuais consequências quanto ao desenvolvimento econômico, especificamente daqueles titulares de inventos e desenhos industriais, sem deixar de primar pela legalidade de tais atos quando verificado a forma desta relativização protetiva. Palavras-chave: Propriedade intelectual. Propriedade industrial. Dignidade da pessoa humana.

**Abstract**: This article proposes to conduct a brief and focused approach to the field of industrial property (inventions, models, industrial designs and trademarks), analyzing the existing constitutional protections in the private sector at the expense of diffuse and collective interests. they supported the principle of human dignity, performing a paradox, in social relations and civil rights, specifically on issues related to patentese, observed the impact due to the break with the fundamental bases and social economic consequences and development, specifically those holders of inventions and industrial designs, while the precedence legality of such acts occurred when the protective form of relativism.

**Keywords**: Intellectual property. Industrial property. Human dignit.

<sup>\*</sup> walberjr@hotmail.com

<sup>\*\*</sup> rivafreit@ig.com.br

## Introdução

Elemento de grande importância para a atividade empresarial, o direito intelectual comporta todos os segmentos relacionados à atividade científica, possibilitando que a capacidade criadora do homem e o direito em relação a ela seja devidamente resquardado.

Os direitos autorais e a propriedade industrial abrangem os segmentos dos direitos da propriedade intelectual, estando intrinsecamente ligados às suas criações e invenções, que tecnicamente são distintas.

Nesse aspecto, considerando o interesse social no desenvolvimento tecnológico e econômico do país, a Lei 9.279/96 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial) foi projetada para tutelar a concessão de patentes de invenção e o registro de marcas e desenho industrial, possibilitando posteriormente que tais criações sejam suscetíveis de conversão em bens materiais industrializáveis.

A incidência de tal norma extravagante justifica-se para regular os interesses privados inerentes a tais criações, concedendo-lhes aos devidos legitimados, a possibilidade de explorar um determinado mercado de forma específica, senão exclusiva.

Entretanto, há limitações no campo do alcance particular quanto ao direito da exploração de determinada patente ou desenho industrial, objeto do presente estudo, quando analisada a questão sob a ótica constitucional, que muito embora tenha cunho social, acaba por criar lacunas entre os interesses privados, mitigando e retardando o incentivo à criação de novos produtos ou tendências.

O tema deste artigo certamente é de relevância pública, senão econômica, pois objetiva traçar o liame existente da incidência da carta magna ao amparar interesses difusos e coletivos da sociedade, especificamente sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, para que se possibilite o acesso (leia-se quebra) de produtos patenteados (invenções) ou registrados (desenhos industriais) daqueles que muitas vezes se dedicam em tempo e investimento na elaboração de projetos relevantes e inéditos para o desenvolvimento econômico e social de um país.

## 1 Do objeto do direito intelectual e seus aspectos relevantes

Inicialmente, dentro do contexto histórico, deve-se destacar que a propriedade intelectual surgiu por intermédio de um órgão autônomo criado pelas Nações Unidas, denominado Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI-WIPO na versão inglesa), reunindo a França e Berna, onde ficou convencionado que a soma de direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas etc., encontraria proteção legal, possibilitando aos seus idealizadores o direito de exclusivamente explorar economicamente aquela criação.<sup>1</sup>

A propriedade intelectual analisada em seu aspecto intrínseco, que compreende o direito autoral e industrial, encontra-se interligada à produção de riquezas, o domínio cultural e comercial, elementos necessários, senão fundamentais para a compreensão e aplicação de tal instituto, especificamente no trato socioeconômico, estando, ainda, diretamente associada ao ramo do direito intelectual propriamente dito.<sup>2</sup>

Segundo Soares,<sup>3</sup> se forem considerados que a riqueza de um país esteja relacionado à produção agrícola, manufatureira ou industrial, pode-se dizer que a colaboração direta do homem é essencial

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Barbosa (1999, p. 411).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ubertazzi (2003, p. 16).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Soares (1997, p. 26-27).

para o melhor aproveitamento e desenvolvimento almejado e que caso ele restrinja-se apenas a se utilizar da natureza tal como se encontram os melhoramentos, dificilmente será possível evoluir, seja no aspecto econômico, social, seja cultural.

José Carlos Tinoco Soares assim tem tratado o tema, revelando sua importância ao afirmar que:

Através desse desenvolvimento nota-se que o homem foi, a princípio, artesão, isto é, o trabalhador autônomo, por ser patrão de si mesmo, mais tarde se transformou em manufatureiro, ou o precursor da grande indústria, e logo após, em industrial. Hoje, pode-se dizer que o homem é tecnólogo. Sua indústria depende da pesquisa e do trabalho de equipe. Para a fabricação de um simples alfinete ou um complicadíssimo cérebro eletrônico necessita o homem do trabalho intelectual de uma equipe.<sup>4</sup>

Essa evolução humana, especificamente no campo da ciência, tem obtido avanços e transformações tecnológicas relevantes, que propiciaram a conquista do espaço, da medicina em diversos segmentos e informática, hoje instrumento de necessidade a todos que dela necessitam.<sup>5</sup>

Tais transformações e criações estão atualmente agregadas ao contexto globalizado em que as cidades em plena era da informação, incorpora a tecnologia às atividades econômicas, produzindo impactos sociais e que por haver interesses econômicos e necessidades de proteção quanto à viabilidade da ideia sofrer adulterações ou réplicas sem qualquer amparo ou reconhecimento por aquele devidamente interessado é que se criaram meios legais de resguardar tais direitos.<sup>6</sup>

Mujalli,<sup>7</sup> em sua obra sobre propriedade intelectual tem definido que toda ideia que evolua a um produto diz respeito ao pensamento e inteligência humana, que com o passar do tempo tornase objeto da propriedade industrial, sendo esta um esforço despendido pelo homem na sua acepção intelectual, literária, artística e científica, como, por exemplo, o direito autoral.

Dessa forma, afirma-se que a propriedade intelectual trata-se de um direito pessoal, estando inerente ao homem em razão de sua capacidade criativa, pensante e reflexiva, com o objetivo de atender às necessidades em seu aspecto mais amplo, tratando-se, ainda, de um capítulo do direito, compreendendo o campo da propriedade industrial (este a ser abordado neste artigo), os direitos autorais e outros bens imateriais.<sup>8</sup>

### 2 Da propriedade industrial, suas espécies e características

Os bens industriais disciplinados pela Lei n. 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), antes mesmo que a norma em questão pudesse ditar as regras inerentes à sua concessão de patente e registro, precedem da Convenção da União de Paris, no qual o Brasil é um dos países signatários, e que à época se comprometeu a adotar este acordo internacional em conformidade com a sua Constituição para que fosse assegurada a aplicabilidade de tal dispositivo internacional, cujo objetivo é a proteção da propriedade industrial em sua essência.<sup>9</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Soares (1997, p. 26-27).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ianni (1999, p. 252).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Pimentel (1999, p. 278).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Mujalli (1997, p. 238).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Furtado (1996, p. 239).

<sup>9</sup> Negrão (2011, p. 130).

Conforme Teixeir<sup>10</sup> a propriedade industrial seria um sub-ramo do direito empresarial, derivando da propriedade intelectual, apontada anteriormente, da qual, também, faz parte o direito autoral, e cujo objetivo é proteger a necessidade de todo inventor ou criador, assegurando que este retire os frutos da exploração comercial de sua criação.

Evidentemente que se a proteção suscitada não existisse, haveria um desestímulo relacionado ao ato de criar, inventar ou até inovar, gerando uma estagnação econômica e de ideais e, consequentemente, afetando a economia do país no que diz respeito ao seu desenvolvimento.<sup>11</sup>

Mesmo assim, a referida proteção quanto à concessão de registros e patentes não deve perdurar eternamente pois acabaria propiciando o surgimento da prática monopolista, limitando, dessa forma, o tempo necessário para que o autor da ideia obtenha os benefícios necessários por seu invento.<sup>12</sup>

A Lei da Propriedade Industrial em sua concepção aplica-se às invenções, ao modelo de utilidade, ao desenho industrial e à marca; em relação aos dois primeiros o direito de exploração incide após o ato de concessão de patente, enquanto aos demais mediante o registro competente, todos respectivamente realizados em uma autarquia federal denominada Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).<sup>13</sup>

As patentes de invenção, assim como as de modelo de utilidade para serem alcançadas devem apresentar os requisitos da novidade, industriabilidade (podem sofrer aplicação industrial), serem decorrentes de uma invenção e estarem presentes em conformidade com a lei.<sup>14</sup>

Entende-se que a patente propriamente dita é um privilégio temporário, este concedido pelo Estado ao autor de determinada criação para que a explore economicamente perante a sociedade e que dela objetiva colher os benefícios da ideia concebida, desde, evidentemente, que esta seja suscetível de aplicabilidade industrial, um dos requisitos supracitados.<sup>15</sup>

Portanto, percebe-se que o fato de alguém inventar algo não o define literalmente como inventor, se não estiverem presentes os aspectos da novidade, da aplicação industrial e, finalmente, o desimpedimento, o que certamente irá elidir a possibilidade de obter a concessão de uma patente ante a ausência de tais requisitos.<sup>16</sup>

#### 3 Dos requisitos essenciais à patenteabilidade

Dentro do universo da propriedade industrial há mecanismos protetivos para que os bens industriais sejam patenteáveis (invenção e o modelo de utilidade) ou registrados, nos casos do desenho industrial e da marca; a proposta deste artigo é a de direcionar para o primeiro aspecto, de forma a analisar o impacto que eventuais "quebras" de patentes ocasionam aos diretamente legitimados e interessados pela proteção legal daquela invenção.

A novidade, um dos primeiros aspectos, compreende-se pelo ineditismo, que seja desconhecida dos cientistas ou pesquisadores especializados, e que pela ótica dos termos legais seria aquela não inserida no estado da técnica, que abrange todos os conhecimentos que uma pessoa pode acessar, em particular, os estudiosos sobre o determinado assunto, seja em nível de Brasil, seja em nível do exterior.<sup>17</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Teixeira (2011, p. 65).

<sup>11</sup> Teixeira (2011, p. 69-70).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Bruscato (2011, p. 138).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Coelho (2011, p. 152).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Coelho (2011, p. 154).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Pimentel (1999, p. 315).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Bruscato (2011, p. 140).

<sup>17</sup> Coelho (2011, p. 166).

Assim, se determinado objeto reivindicado já encontra similaridade e acessível a qualquer outro indivíduo, evidentemente que carece o requisito da novidade e, consequentemente, a pleiteada proteção daquele direito industrial não prevalecerá, ou, em outras palavras, a patente não será alcançada para aquele que a requereu.<sup>18</sup>

O segundo requisito, a industriabilidade, refere-se ao fato de determinada invenção ser passível de fabricação em série, ou seja, envolve o fator de que a invenção e o modelo de utilidade devem ser suscetíveis de utilização ou reprodução em qualquer tipo de indústria, até mesmo agrícola, extrativista ou de produtos manufaturados.

O Tribunal Regional Federal, 3ª Região, em julgamento sobre o tema decidiu:

PATENTES – PATENTEABILIDADE – REQUISITOS – LEI N. 5.772/71 – ARTS. 5° E 6° – NOVIDADE – NÃO COMPREENSÃO NO ESTADO DE TÉCNICA – QUESTÃO DE FATO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – I – Os requisitos da patenteabilidade, previstos na legislação de regência, são a novidade e a suscetibilidade de utilização industrial. II – A novidade implica que a invenção e o modelo de utilidade não podem estar compreendidos no estado da técnica, isto é, não devem previamente estar exteriorizados para o acesso ao público, seja por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio mo Brasil e no exterior. III – A aferição do requisito é matéria fática, cujo deslinde depende de dilação probatória. IV – Inadmissibilidade da concessão de tutela antecipada para fins de anulação da patente, anteriormente ao regime probatório pleno. V – Agravo improvido. 19

Finalmente, o desimpedimento, terceiro requisito, está relacionado à ausência de obstáculos legais para que a patente pretendida seja concedida. Portanto, de acordo com tal requisito, se determinada invenção possibilita atingir a moral, aos bons costumes, à segurança, à ordem pública, ela restará impedida de alcançar proteção quanto à patente requisitada por estar em desconformidade a estes valores ético-sociais.<sup>20</sup>

Havendo conformidade ante a presença dos requisitos mencionados, certamente o INPI, órgão que analisará o pedido autoral, ao conceder a patente a determinado invento, possibilitará ao seu titular o direito de impedir a produção, uso ou comercialização de seu objeto, pelo prazo de até vinte anos, sendo de quinze anos tratando-se de modelo de utilidade.

# 4 Os direitos de propriedade intelectual e sua natureza constitucional

Uma vez delineadas as características da propriedade intelectual, particularmente àquelas relacionadas à propriedade industrial, necessário se faz a partir deste momento avaliar o aspecto constitucional quanto à sua natureza para que se possa compreender as limitações que o próprio texto a impõe, fazendo posteriormente um paradoxo entre os interesses privados, daqueles que tutelam a autoria de determinada invenção em detrimento aos coletivos e difusos em proveito do desenvolvimento socioeconômico.

Primeiramente importar salientar que a propriedade intelectual, em sua essência, é uma medida de fundo econômico, não havendo direito natural aos bens intelectuais. O próprio investimento realizado na criação de determinado bem seria dissipado caso houvesse liberdade para que este fosse copiado.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Coelho (2011, p. 167).

<sup>19</sup> Brasil (2000, p. 619).

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Bruscato (2011, p. 141).

Assim, o próprio mercado, mediante a competição, nem sempre justa, absorveria imediatamente as inovações tecnológicas.<sup>21</sup>

Tal entendimento tem sido acolhido também por Ferreira Filho<sup>22</sup> que opina no sentido de que:

Certamente esta matéria não mereceria ser alçada ao nível de direito fundamental do homem. Trata-se aqui da chamada propriedade imaterial que seria protegida pelo inciso XXIII, referente ao direito de propriedade. Como se viu, propriedade, nos termos do citado inciso XXIII, não abrange apenas o domínio. Compreende todos os bens de valor patrimonial, entre os quais, indubitavelmente, se incluem as marcas de indústria e comércio ou o nome comercial.

Dentro desse interregno constitucional há dispositivos que garantem a propriedade em nível de direito fundamental, no campo da propriedade imaterial, estando inseridas dentro do capítulo dos direitos fundamentais, como se verifica a seguir:

Art. 5°, XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Entretanto, percebe-se ao analisar o texto constitucional, especificamente no âmbito da propriedade intelectual, que a norma estaria mais voltada ao campo da ordem econômica do que, propriamente, nos Direitos e Garantias Fundamentais do Homem.

Evidentemente que não há direito natural relacionado aos bens intelectuais, salvo aqueles expressos por leis infraconstitucionais, estando, desta forma, sob domínio comum da humanidade.<sup>23</sup>

Ainda seguindo este raciocínio, e analisando-o sob a ótica do direito constitucional ao desenvolvimento, observa-se que se trata de um elemento central da construção da Propriedade Intelectual, fazendo parte dos direitos fundamentais, onde o texto da Carta Magna (art. 3°, III, CF) aduz que é encargo do Estado promover o desenvolvimento nacional.

Segundo Silva<sup>24</sup> o direito ao desenvolvimento nacional trata-se de norma jurídica constitucional, sendo de caráter fundamental, atuando com eficácia e impondo sob todos os poderes da União, que dela não podem se furtar, a implementação de ações e medidas, sejam de ordem política, jurídica ou irradiadora, objetivando, fundamentalmente, o aspecto do desenvolvimento.

Assim, pode-se verificar que àquele pelo qual detém o direito de exploração de determinado invento, desde que este tenha preenchido seus requisitos para a eventual concessão de patenteabilidade, possui, sob a égide constitucional, proteção quanto ao ato de usufruir seus benefícios, por tempo determinado, quando e somente após cairá em domínio público, restando, tão somente, avaliar

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Comparato (1999, p. 73-88).

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Soares (1997, p. 26-27).

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Barbosa (2003, p. 88).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Silva (2004, p. 67).

o paradoxo existente no que diz respeito às tensões constitucionais que possibilitem a "quebra" de determinada concessão.

# 5 Da dignidade da pessoa humana e sua base constitucional

Para que se avaliem os paradoxos existentes quanto ao direito de quebra, deve-se inicialmente compreender a importância do princípio regulador da dignidade da pessoa humana, realizando-se de forma breve sua conceituação, evolução e incidência nas relações sociais, tendo por manto a Carta Magna como Lei fundamental na sua implementação.

A conceituação de dignidade da pessoa humana remonta ao pensamento clássico e tem origem no pensamento cristão, dentro do aspecto ideológico; em 1948 a ONU, por intermédio da Declaração de Direitos Humanos, os valores inerentes da condição humana, por meio da dignidade foram resgatados e tratados como garantias de direito e, somente recentemente, é reivindicada como princípio e cerne dos sistemas jurídicos.<sup>25</sup>

Segundo Sarlet,<sup>26</sup> a dignidade da pessoa humana é definida como um elemento intrínseco, inseparável de todo e qualquer ser humano, que delimita a este a titularidade de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus pares.

A dignidade, tendo esta qualidade intrínseca suscitada, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, o que significa que jamais será possível cogitar a possibilidade de se conceder a terceiros ou dela abrir mão. Contudo, deve ser respeitada, promovida e protegida.<sup>27</sup>

Na visão antropológica de Leonardo Boff, nada seria mais violento do que criar obstáculos ao ser humano para que este pudesse se relacionar com a natureza, seus semelhantes, os entes próximos, consigo mesmo e Deus. E que, agindo dessa forma, restaria reduzido a um objeto morto, inanimado.<sup>28</sup>

Seguindo essa mesma linha, Rocha<sup>29</sup> ao comentar o Art. 1º da declaração dos Direitos Humanos, considera que as pessoas são iguais, mesmo que em cada uma haja diferenças substanciais, tendo que o ser humano não muda seu modo de ser e agir. As pessoas vivem, cada uma ao seu trejeito, lidando com as agonias de forma personalíssima, mas tendo pelo sofrimento a mesma igualdade de tratamento, assim como pelo sentimento de alegria.

Verifica-se, então, que todo ato que proporcione violar a dignidade, estará atingindo o cerne da condição humana, ferindo o princípio da igualdade, este também respaldado pela Carta Magna, além de desqualificar a pessoa diretamente aviltada. Na visão de Afonso da Silva,<sup>30</sup> percebe-se diante de sua explicação sobre esta temática que: "A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana."

A dignidade da pessoa humana por conceber a valorização do homem, encontra-se no epicentro da ordem jurídica, tornando-se fundamental para a organização do Estado e para o Direito como um todo, o que remeteu ao Legislador a elevação dela à categoria de Princípio fundamental.<sup>31</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Piovesan (2003, p. 185).

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Sarlet (2002, p. 22).

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Azevedo (2002, p. 11).

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Oliveira (2005).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Rocha (2004, p. 13).

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Afonso Silva (1998, p. 84).

<sup>31</sup> Afonso Silva (1998, p. 146).

Esse enquadramento da dignidade é de extrema importância, uma vez que os princípios são vigas mestras de um dado sistema, transmitindo a ideia de núcleo do próprio ordenamento jurídico, tendo como sistema a conotação de bússolas para as normas jurídicas, irradiando-as e compondo-lhes o espírito para uma exata compreensão.<sup>32</sup>

Desta forma pode-se averiguar a importância de tal princípio quanto sua incidência nas relações comerciais, especificamente em questões relacionadas às relativizações de propriedade industrial de determinado bem em razão da proteção adquirida, tendo por base o interesse social, seja difuso ou coletivo, o que explica a autonomia existente para violar determinadas normas ou regramentos quando infringidos ou suscitados tais interesses; que no caso explica-se as quebras de patentes.

# 6 Dos paradoxos existentes quanto ao direito de quebra de patente

O direito de exploração por exclusividade da propriedade industrial (norma infraconstitucional) tem seu braço constitucional quanto aos bens intelectuais (gênero), que aduz que a ordem econômica brasileira tem como fundamentos a livre iniciativa e a livre concorrência, tendo determinado ao Poder Público a repressão do abuso do poder econômico, particularmente quando visasse à eliminação da concorrência, como disposto em seu artigo 170 e seguintes da Carta Magna.

"Uma patente, na sua formulação clássica, é um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia", segundo o conceito de Denis Barbosa. Em contrapartida, a *Lei de Propriedade Industrial* brasileira propicia ao titular da patente um direito limitado no tempo, como anteriormente citado, sob o argumento de que é socialmente mais produtiva em tais condições a troca da exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade temporária de direito. Certamente, a patente, que é um direito imaterial, não se confunde com o produto material (ou processo) ao qual se refere.

Segundo Pimentel,<sup>33</sup> a *Lei de Propriedade Industrial* brasileira (Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996) define que somente pode ser objeto de patente o que não estiver expressamente proibido por lei. Evidente, que o disposto no artigo 18 da suscitada Lei afirma não poder ser objeto de patente o que for contrário à moral, à segurança, à ordem e à saúde públicas e o todo ou parte dos seres vivos, exceto o que diz respeito aos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, que são os requisitos legais para concessão da patente, como já mencionado.

Vale frisar que a patente cria incentivos para a inovação e para a revelação das invenções, possibilitando ao inventor remuneração pelos investimentos que realiza. Observe-se, entretanto, que esse sistema acarreta um custo representado pela possibilidade de abuso do poder de monopólio do titular. A patente em si pode, também, ser utilizada para impedir a atividade inventiva de terceiros, com evidente prejuízo para a sociedade.

Contudo, há a possibilidade do poder público através de mecanismos legais em efetivar o que se denomina *licenciamento compulsório*, ou "quebra de patente", que consiste no poder, em situações excepcionais, da transferência dos segredos industriais de determinadas companhias detentoras de patentes ao poder público (ou a outras empresas) por prazos temporários.<sup>34</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Mello (1986, p. 230).

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Pimentel (1999).

<sup>34</sup> Gabriel (2001, p. 14).

Tais situações são comuns quando está em voga a necessidade da quebra de medicamentos, ou seja, determinada invenção que pertence a um laboratório estrangeiro é repassada a um laboratório brasileiro para que este realize a produção de medicamentos, podendo haver ou não remuneração daquela empresa que detém ou não a patente (o chamado *licenciamento voluntário*). Por essa medida, que é absolutamente legal, o governo tem legitimidade, portanto, para conceder a patente de um medicamento, ou seja, tomar conhecimento dos segredos industriais da invenção temporariamente, com o intuito único e exclusivo de fabricar os medicamentos de que necessita.<sup>35</sup>

O disposto no art 71 da Lei de Propriedade Intelectual brasileira (*Lei de Propriedade Industrial*), concede direitos de produção de medicamentos de qualquer natureza em casos de utilidade pública. O próprio texto constitucional em seus artigos 6° e 196 , garante o acesso à saúde e que tudo dela faz parte, baseados no *princípio da dignidade da pessoa humana*. O art. 5°, XXIII , ainda indica o *princípio da função social da propriedade*, que considera que toda e qualquer propriedade, inclusive a invenção e sua patente, devem atender a função social a que se destinam. Assim, se há um medicamento destinado a tratar pacientes com determinada enfermidade, estes terão por base ao princípio da dignidade da pessoa humana mecanismos pelos quais o Estado efetivará determinada quebra de patente, sem que haja distinção para com estes de sua condição econômica, ou seja, atingindo em sua coletividade.<sup>36</sup>

A compulsoriedade em casos de emergência nacional, por exemplo, ou que sejam de interesse público pode e certamente será alcançada, desde que seus requisitos para que o licenciamento seja obtido estejam presentes. Sobre tais requisitos, a Declaração de Doha pôs fim à discussão enumerando quais seriam os necessários para a "quebra de patentes".

Ultimamente em todo o mundo a quebra de patentes dentro do âmbito da medicina vem se intensificando e gerando debates diversos sobre impacto dos acordos comerciais a respeito do acesso a medicamentos essenciais em países em desenvolvimento. A própria sociedade civil vem exigindo que tais mudanças ocorram, objetivando especificamente o interesse público e a saúde das populações, ao invés do lucro das grandes corporações transnacionais do setor farmacêutico.<sup>37</sup>

Igualmente, demais seguimentos também têm sentido, evidentemente que em menor grau, o impacto que determinadas ingerências do poder público ocasiona quando da compulsoriedade na obtenção de patentes mediante sua quebra, como é caso do setor tecnológico, pode e certamente afetará o desenvolvimento de novas tecnologias ante a mitigação e o desestimulo, consequências dos atos discricionários praticados pelo Poder Público quando da obtenção de determinadas patentes por intermédio de sua "quebra", mesmo estando este agindo por amparo legal, sem, contudo, avaliar a repercussão no aspecto econômico, até porque o mercado naturalmente é competitivo e variantes, como a elaboração de novas ideias e sua constituição proporcionam seu nivelamento, que se não observadas poderão, de forma significativa, atingir os investimentos e planejamentos de determinadas empresas que tiveram sua patente violada por força constitucional, tendo por pano de fundo a dignidade humana.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> Gabriel (2001, p. 21).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Pimentel (2005, p. 66).

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Namba (2011, p. 51).

<sup>38</sup> Santos (2009, p. 128).

#### Conclusão

Pelo exposto é possível verificar que há um antagonismo, no qual prevalecem os interesses particulares de um lado, estes galgados em direitos decorrentes dos bens imateriais protegidos pela Lei de Propriedade Industrial, que objetiva a regulação econômica do mercado e, de outro, a dignidade humana, princípio de extrema relevância que atenta às questões sociais em seu aspecto mais amplo, para que se possibilite atender à coletividade quanto à obtenção de direitos específicos ao interesse comum, estes alcançados mediante a ingerência Estatal do Poder Público e que, muitas vezes, foca tão somente nessa linha de conduta, deixando de avaliar o impacto socioeconômico que determinadas empresas podem sofrer quando da quebra de patentes obtidas legalmente, sem que para isso sejam apurados os investimentos e o tempo gasto no desenvolvimento de ideias.

Evidentemente que em determinadas situações há indenizações realizadas em virtude de tal ato compulsório, no entanto, de valores aquém aos investimentos reais praticados, resultando em desestímulos por partes da iniciativa privada quanto à constituição de novos projetos e pesquisas.

Importante frisar que o presente artigo não objetiva e sequer tem a pretensão de esgotar o tema de extrema complexidade, servindo apenas como meio para levantar novos questionamentos e propiciar a reflexão sobre temática tão incontroversa, sendo necessário um aprofundamento de toda essa discussão e, delimitando-a em seguimentos específicos, uma vez que no aspecto da saúde, tema tão relevante na questão social, os argumentos sobre patenteabilidade carecem de maiores subsídios, em virtude dos tratados internacionais existentes e, em especial, dos princípios da Carta Magna nesse aspecto.

Finalmente deve-se frisar que o instituto da patente, este condicionado à proteção industrial, é um avanço nas questões relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico, pois possibilita que se constitua uma livre concorrência "saudável", isenta de máculas e meios escusos de se lucrar em detrimento de terceiros, mas, simplesmente, em razão de sua capacidade produtiva e inovadora de apresentar novas ideias.

#### Referências

AFONSO DA SILVA, José. Poder constituinte e poder popular. São Paulo: Malheiros, 2000.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista dos Tribunais*, v. 797, p. 11-26, mar. 2002.

BARBOSA, Antonio L. Figueira. *Sobre a propriedade do trabalho intelectual*: uma perspectiva crítica. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999. 411 p.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAMPOS DA SILVA, Guilherme Amorim. *Direito Fundamental ao Desenvolvimento Econômico Nacional*. São Paulo: Método, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 7, p. 73-88, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Saraiva, 1990.

FURTADO, Lucas Rocha. *Sistema de Propriedade Industrial no Direito Brasileiro*. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1996. 239 p.

GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Patentes: O impasse Brasil X Eua na OMC - A saúde em xeque. *Revista Meio Jurídico*, n. 42, 28 mar. 2001.

IANNI, Octavio. A Era do Globalismo. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. 252 p.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: RT, 1986.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 2008.

MUJALLI, Walter Brasil. *A Propriedade Industrial – Nova Lei de Patentes*. Leme: Editora de Direito, 1997, 238 p.

NAMBA, Edison Tetsuzo. Manual de Bioética e Biodireito. São Paulo: Atlas, 2011.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial & de Empresa – Teoria Geral da Empresa e Direito Societário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 569 p.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. Fé e Política: fundamentos. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

PIMENTEL, Luís Otávio. *Propriedade intelectual e universidade*: aspectos legais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial – As Funções do Direito de Patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999. 278 p.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais*: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. Direito de Todos e para Todos. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Parecer. Revista Criação do Instituto Brasileiro da Propriedade Intelectual. São Paulo: Lumen Juris, v. 1.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

SOARES, José Carlos Tinoco. *Comentários à lei de patentes, marcas e direitos conexos*: lei no 9.279 – 14.05.1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

UBERTAZZI, Luigi Carlo. I diritti d'autore e connessi. 2. ed. Milão: Giuffré Editore, 2003.